



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2997, DE 11 DE agosto DE 2023.

PUBLICADO
EM 14 DE agosto DE 2023
no DOE-ITA, edição nº 352-Arov
Edição Armeira Vitoriano
Mat. 1475 - PMJ

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaboraí para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação ao orçamento;
- VII - as disposições sobre transparência; e
- VIII - as disposições finais.

Recebido 14/08/23
cis 15:13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Integram esta Lei os termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são aquelas definidas no Anexo próprio que integra a Lei nº 2.929/2021, que estabeleceu o Plano Plurianual para 2022-2025, as quais poderão ser revisadas por ocasião da elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas de que trata o *caput* e às seguintes ações de caráter continuado:

- I - gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

e

- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no respectivo demonstrativo anexo a esta Lei.

§ 3º As metas fiscais estabelecidas em demonstrativo anexo a esta Lei poderão ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, pelo Poder Executivo, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

Art. 3º Estão discriminados, em demonstrativo anexado a esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários;

III - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função, e deve evidenciar a natureza da atuação governamental;

V - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX - Esfera de Governo, campo de execução da ação, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município;

X - Fonte de Recursos, a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

XI - Categoria Econômica, a forma de classificação, tanto da receita como da despesa que compreende duas espécies: as receitas e as despesas correntes; e as receitas e as despesas de capital;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XII - Grupo de Natureza da Despesa, a classificação da despesa agregando elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto; e

XIII - Modalidade de Aplicação, um dos componentes da classificação da despesa que indica como os recursos serão aplicados.

§ 1º No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e na respectiva Lei, a classificação das despesas obedecerá ao disposto nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual, bem como nos créditos adicionais, por Programa, Atividade, Projeto ou Operação Especial.

§ 4º Cada Atividade, Projeto ou Operação Especial identificará a Função, a Subfunção, o Programa, a Unidade e o Órgão Orçamentário às quais se vinculam.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa de que trata o inciso XII deste artigo são os seguintes:

- I - Grupo 1 - Pessoal e encargos sociais;
- II - Grupo 2 - Juros e encargos da dívida;
- III - Grupo 3 - Outras despesas correntes;
- IV - Grupo 4 - Investimentos;
- V - Grupo 5 - Inversões financeiras; e
- VI - Grupo 6 - Amortização da dívida.

§ 6º A reserva de contingência de que trata o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, ou venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, suas categorias de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos expressa por categoria econômica.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Itaboraí no prazo previsto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fontes, e das despesas por funções de governo;
- III - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;
- IV - quadro discriminativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fontes e respectiva legislação;
- V - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VII - demonstrativo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas e fontes de recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;
- IX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, função, projeto, atividade e operações especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

X - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XI - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas conforme o vínculo com o recurso;

XII - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos e funções;

XIII - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte de recurso;

XIV - quadro de detalhamento de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão, unidade e subunidade orçamentária, natureza e fonte de recurso;

XV - Tabelas explicativas, constando:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

XVI - demonstrativo dos gastos com pessoal, por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhado da memória de cálculo;

XVII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, detalhando a função, subfunção e programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;

XVIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do art. 77 do ADCT, detalhando a função, subfunção e programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme inciso III do § 2º do art. 2º da Lei n.º 4.320, de 1964 e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Juntamente com a mensagem que encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e seus anexos, impressos e assinados pelo Prefeito, será remetida cópia dos mesmos em meio eletrônico, na forma em que se constituirá na Lei do Orçamento Anual, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º Os anexos de que trata o parágrafo anterior são os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 8º A meta fiscal prevista para o exercício de 2024 que consta no relatório anexo a este Projeto de Lei, sob o título de Demonstrativo III, será atualizada na Lei do Orçamento de 2024 em decorrência da atualização da estimativa da receita e, conseqüentemente, da despesa.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas e Sociedades de Economia Mista, na hipótese de criação destas, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos, as prioridades e metas estabelecidas na forma desta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensada a autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação de que trata o *caput*, quando decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024.

Art. 12. As propostas orçamentárias individuais elaboradas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 03 de julho de 2023, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o limite constitucional estabelecido pelo inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 88 relativo a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2023.

§ 2º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 17 de julho de 2023, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Após o encerramento do exercício de 2023, caso seja constatada diferença positiva entre o valor apurado com base na arrecadação efetivamente ocorrida no exercício anterior, conforme inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, e aquele correspondente à estimativa de que trata o parágrafo anterior, imediatamente após tal apuração será aberto crédito adicional suplementar em favor do Poder Legislativo.

Seção III

Dos Débitos Judiciais

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 02 de abril de 2023, para pagamento no exercício de 2024, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei de Orçamento Anual, de forma destacada dos precatórios de que trata o *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pelo Erário Municipal, decorrentes de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos, limitado a 1% da receita corrente líquida anual.

Art. 16. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por incapacidade permanente, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, sendo prioritário, neste grupo, o pagamento dos titulares com idade acima de 60 (sessenta) anos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 17. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 16 desta Lei.

Art. 18. No momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 19. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do ADCT.

Seção IV

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Previdência e da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, 198, § 2º, III da Constituição Federal, nos artigos 176 e 177 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 21. O Orçamento da Previdência e da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, os quais serão aplicados na execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Das Vedações

Art. 22. É vedada a destinação de recursos nos termos do art. 157 da Lei Orgânica do Município e a título de Subvenções Sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde e educação desde que atendam às seguintes condições:

I - comprovante da não existência de quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado e ao Município, e às entidades da Administração Pública Estadual e Municipal;

II - apresentação de Plano de Aplicação dos Recursos (Plano de Trabalho com Cronograma de Desembolso) elaborado para o ano a que se refere o pleito;

III - atendimento aos critérios estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), Lei Municipal nº 1.690, de 09 de setembro de 2001 e Decreto Municipal nº 20, de 28 de março de 2017.

Art. 23. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), Lei Municipal nº 1.690, de 09 de setembro de 2001 e Decreto Municipal nº 20, de 28 de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que sejam:

I - voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e de proteção ambiental;

II - consórcios públicos, legalmente constituídos; e

III - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 25. Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente deverão dar publicidade na rede mundial de computadores e atender ao disposto no art. 12, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei Municipal nº 1.690, de 09 de setembro de 2001 e Decreto Municipal nº 20, de 28 de março de 2017.

Art. 26. Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos adicionais suplementares nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, deverá visar a otimização dos objetivos das atividades meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais será feita através de decreto do Poder Executivo, cujo limite será fixado na Lei Orçamentária Anual em percentual de até 40% (quarenta por cento).

Art. 28. Na abertura de créditos adicionais na forma do parágrafo único do artigo anterior, o limite não será afetado pelos recursos oriundos do parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 1964, bem como pelos valores provenientes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2024, não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 29. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, será efetivada, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos, e incorporados ao Orçamento de 2024, conforme § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 30. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, bem como de eventuais Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que venham a ser criadas, serão observadas as seguintes determinações estabelecidas através do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 31. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, por créditos adicionais, remanejamento ou transferência de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 32. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando a consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a reserva de contingência somente poderá ser utilizada para suplementação a partir do mês de outubro de 2024.

Art. 34. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, em até dez dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Seção VII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por força do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, em relação às despesas, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. No mesmo prazo estabelecido no *caput*, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 36. Conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso necessário, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 1º Ficam excluídas da limitação de empenho, as seguintes despesas:

I - decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;

II - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III - já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.

IV - vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FEAS, FNAS e convênios.

V - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VI - despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita; e

VII - serviço da dívida.

§ 2º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos serviços públicos de Saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um dos Poderes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão divulgar os respectivos ajustes processados, discriminando-os por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual, cuja execução ocorra naquele exercício.

Seção VIII

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 37. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se atenderem as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Município e aos artigos desta Lei, devendo ser apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecido e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender aos requisitos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, e:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 39. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 40. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 41. Em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação na parte que deseja alterar.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado pela Câmara de Vereadores até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de valor correspondente a um doze avos das dotações para despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

correntes inerentes às atividades e, um treze avos, quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do ITAPREVI;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior; e

VII - conclusão de obras iniciadas em 2023 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2024.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da Dívida Pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30 a 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização prévia na Lei Orçamentária Anual, créditos adicionais ou lei específica, de acordo com inciso I do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias para 2024, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento referente ao mês de maio de 2023, devendo ser considerado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 159 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Compõe a despesa total com pessoal o somatório dos gastos referidos no *caput* do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante Lei autorizativa poderão, em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, ou corrigir/aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, respeitando os limites e as regras estabelecidas no art. 169 e respectivos parágrafos da Constituição Federal e nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos que estejam vagos, vierem a vagar ou que sejam criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e de lei ordinária pertinente.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro a ser realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III - observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000; e

IV - parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o atendimento aos requisitos legais previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício de 2023 especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 50. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51. Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários e ou criação de demais incentivos para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 52. O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, salvo as legalmente definidas como sigilosas, tornará disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal; e
- V - o detalhamento da despesa prevista no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Para fins de cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 31 de agosto de 2023.


MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - **Metas Anuais**

2024 - CONSOLIDADO

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (d)	% PIB (1)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (e)	% PIB (1)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (f)	
Receita Total	1.079.588.922,00	1.037.866.681,41	-	1.120.613.301,04	1.037.893.212,04	-	1.163.084.545,15	1.037.912.319,43	
Receitas Primárias (I)	1.044.260.692,26	1.003.903.761,07	-	1.083.942.598,57	1.003.929.423,52	-	1.125.024.023,05	1.003.947.905,63	
Despesa Total	1.079.588.922,00	1.037.866.681,41	-	1.120.613.301,04	1.037.893.212,04	-	1.163.084.545,15	1.037.912.319,43	
Despesas Primárias (II)	1.073.962.929,63	1.032.458.113,47	-	1.115.153.194,42	1.032.836.153,02	-	1.157.790.324,25	1.033.187.867,44	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-29.702.237,37	-28.554.352,40	-	-31.210.595,85	-28.906.729,51	-	-32.766.301,20	-29.239.961,81	
Resultado Nominal	28.098.557,30	27.012.648,82	-	29.485.292,31	27.308.782,36	-	30.925.455,37	27.597.229,49	
Dívida Pública Consolidada	34.646.162,40	33.307.212,46	-	30.610.013,04	28.350.479,80	-	26.573.863,68	23.713.960,09	
Dívida Consolidada Líquida	-304.141.775,52	-292.387.786,50	-	-274.656.483,21	-254.382.220,26	-	-243.731.027,84	-217.500.471,03	

Fonte = Secretaria Municipal de Planejamento

VARIÁVEIS	ANO	CÂMBIO (R\$/US\$- F. ANO)	INFLAÇÃO MÉDIA IPCA-IBGE (% anual)	VALOR CONSTANTE	
				(d) = V. Corrente (a) /	(f) = V. Corrente (c) /
	2024		4,02	1,0402	
	2025		3,80	1,0797	
	2026		3,79	1,1206	

68



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II -

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior

2024 - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022 (a)	% PIB	(II) Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação => (II) - (I)	
					Valor	%
					(c)=(b)-(a) 100	(c)/(a)*100
Receita Total	666.207.365,05	-	947.087.893,38	-	280.880.528,33	42,16
Receitas Primárias (I)	653.785.025,07	-	884.824.534,26	-	231.039.509,19	35,34
Despesa Total	666.207.365,05	-	956.793.564,22	-	290.586.199,17	43,62
Despesas Primárias (II)	659.400.351,29	-	946.892.416,46	-	287.492.065,17	43,60
Resultado Primário (III) = (I-II)	-5.615.326,22	-	-62.067.882,20	-	-56.452.555,98	1.005,33
Resultado Nominal	6.039.312,01	-	31.514.191,30	-	25.474.879,29	421,82
Dívida Pública Consolidada	44.367.914,38	-	43.203.873,36	-	-1.164.041,02	-2,62
Dívida Consolidada Líquida	-154.673.103,05	-	-430.305.224,70	-	-275.632.121,65	178,20

Fonte = Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia / Secretaria Municipal de Planejamento



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

2024 - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021		2022		2023		2024		2025		2026	
			%		%		%		%		%	
Receita total	582.205.831,48	666.207.365,05	14,43	996.831.000,00	49,63	1.079.588.922,00	8,30	1.120.613.301,04	3,80	1.163.084.545,15	3,79	
Receitas Primárias (I)	564.851.842,14	653.785.025,07	15,74	868.842.152,18	32,89	1.044.260.692,26	20,19	1.083.942.598,57	3,80	1.125.024.023,05	3,79	
Despesa Total	582.205.831,48	666.207.365,05	14,43	996.831.000,00	49,63	1.079.588.922,00	8,30	1.120.613.301,04	3,80	1.163.084.545,15	3,79	
Desp. Primárias (II)	571.447.447,91	659.400.351,29	15,39	986.831.000,00	49,66	1.073.962.929,63	8,83	1.115.153.194,42	3,84	1.157.790.324,25	3,82	
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-6.595.605,77	-5.615.326,22	(14,86)	-117.988.847,82	2001,19	-29.702.237,37	(74,83)	-31.210.595,85	5,08	-32.766.301,20	4,98	
Resultado Nominal	1.247.606,85	6.039.312,01	384,07	96.187.649,52	1492,69	28.098.557,30	(70,79)	29.485.292,31	4,94	30.925.455,37	4,88	
Div. Pub. Consolidada	49.720.782,98	44.367.914,38	(10,77)	38.682.311,76	(12,81)	34.646.162,40	(10,43)	30.610.013,04	(11,65)	26.573.863,68	(13,19)	
Div. Cons. Líquida	-125.470.750,30	-154.673.103,05	23,27	-332.240.332,82	114,80	-304.141.775,52	(8,46)	-274.656.483,21	(9,69)	-243.731.027,84	(11,26)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021		2022		2023		2024		2025		2026	
			%		%		%		%		%	
Receita total	652.652.737,09	705.913.324,01	8,16	996.831.000,00	41,21	1.037.866.681,41	4,12	1.037.893.212,04	0,00	1.037.912.319,43	0,00	
Receitas Primárias (I)	633.188.915,04	692.750.612,56	9,40	868.842.152,18	25,42	1.003.903.761,07	15,55	1.003.929.423,52	0,00	1.003.947.905,63	0,00	
Despesa Total	652.652.737,09	705.913.324,01	8,16	996.831.000,00	41,21	1.037.866.681,41	4,12	1.037.893.212,04	0,00	1.037.912.319,43	0,00	
Desp. Primárias (II)	640.582.589,11	698.700.612,23	9,07	986.831.000,00	41,24	1.032.458.113,47	4,62	1.032.836.153,02	0,04	1.033.187.867,44	0,03	
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-7.393.674,07	-5.949.989,66	(19,53)	-117.988.847,82	1883,01	-28.554.352,40	(75,80)	-28.906.729,51	1,23	-29.239.961,81	1,15	
Resultado Nominal	1.398.567,28	6.399.255,01	357,56	96.187.649,52	1403,11	27.012.648,82	(71,92)	27.308.782,36	1,10	27.597.229,49	1,06	
Div. Pub. Consolidada	55.736.997,72	47.012.242,08	(15,65)	38.682.311,76	(17,72)	33.307.212,46	(13,90)	28.350.479,80	(14,88)	23.713.960,09	(16,35)	
Div. Cons. Líquida	-140.652.711,09	-163.891.619,99	16,52	-332.240.332,82	102,72	-292.387.786,50	(12,00)	-254.382.220,26	(13,00)	-217.500.471,03	(14,50)	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento

Metodologia de Cálculo	ANO	Índices de Inflação Média(%) IPCA/IBGE	VALOR CONSTANTE
Variáveis	2021	10,06	Valor Corrente x 1,1210
	2022	5,79	Valor Corrente x 1,0596
	2023	5,96	Valor Corrente x 1,0000
	2024	4,02	Valor Corrente / 1,0402
	2025	3,80	Valor Corrente / 1,0797
	2026	3,79	Valor Corrente / 1,1206



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2024

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio	999.990,00	0,07%		0,00%	5.750.000,00	0,86%	
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%	
Resultado Acumulado	1.414.559.357,01	99,93%	1.132.024.616,36	100,00%	660.649.389,16	99,14%	
TOTAL	1.415.559.347,01	100,00%	1.132.024.616,36	100,00%	666.399.389,16	100,00%	

RS 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio		0,00		0,00		0,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	2.273.014.880,09	100,00	1.656.686.338,53	100,00	1.015.416.742,95	100,00	
TOTAL	2.273.014.880,09	100,00	1.656.686.338,53	100,00	1.015.416.742,95	100,00	

FONTE = Secretaria de Municipal de Fazenda e Tecnologia / ITAPREVI



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENACAO DE ATIVOS (1)	196.343,88	243.962,54	230.314,83
Alienação de Bens			158.500,00
Alienação de Bens Imóveis	196.141,99	236.549,73	71.241,33
Rendimento de Aplicações Financeira	201,89	7.412,81	573,50

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)	152.740,82	658.858,43	0,00
DESPA DE CAPITAL	152.740,82	658.858,43	-
Investimentos	152.740,82	658.858,43	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

VALOR (III)	2022	2021	2020
	(g)=[(Ia-Id)+(IIIh)]	(h)=[(Ib-Ie)+(IIIi)]	(i)=[(Ic-IIf)]
SALDO FINANCEIRO	-140.978,00	-184.581,06	230.314,83

Fonte = Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID. DOS SERVIDORES 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	53.419.894,86	49.223.143,32	51.927.397,11
Receitas de Contribuições de Segurados	17.546.805,63	16.827.069,27	17.316.176,07
Civil	17.546.805,63	16.827.069,27	17.316.176,07
Ativo	17.157.673,63	16.406.277,49	16.900.719,54
Inativo	319.735,69	330.174,10	324.194,85
Pensionista	69.396,31	90.617,68	91.261,68
Receitas de Contribuições Patronais	26.805.405,23	24.543.904,68	27.702.771,70
Civil	26.805.405,23	24.543.904,68	27.702.771,70
Ativo	21.874.682,16	18.882.564,57	21.060.005,89
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	4.930.723,07	5.661.340,11	6.642.765,81
Receita Patrimonial	5.364.440,58	4.471.239,41	5.229.104,54
Receita de Valores Mobiliários e Remuneração de Investimentos	5.364.440,58	4.471.239,41	5.229.104,54
Receitas de Serviços	3.703.243,42	3.380.929,96	1.679.344,80
Outras Receitas Correntes	3.703.243,42	3.380.929,96	1.679.344,80
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.605.061,60	3.292.752,03	1.643.850,22
Demais Receitas Correntes	98.181,82	88.177,93	35.494,58
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial de RPPS (II)			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)	53.419.894,86	49.223.143,32	51.927.397,11

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	70.525.940,72	71.350.948,16	80.022.156,17
Aposentadorias	58.142.681,75	61.080.541,19	68.223.662,99
Pensões	8.579.364,34	10.270.406,97	11.798.493,18
Outros Benefícios Previdenciários	3.803.894,63	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	3.052.152,36	2.761.189,92	3.021.366,75
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Despesas Previdenciárias	3.052.152,36	2.761.189,92	3.021.366,75
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (V)	73.578.093,08	74.112.138,08	83.043.522,92

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-20.158.198,22	-24.888.994,76	-31.116.125,81
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.037.030,04	727.283,36	934.941,21
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	324.438,63	2.850.581,08	3.143.944,25
Investimentos e Aplicações	19.782.099,90	74.993.012,13	42.296.504,62
Outros Bens e Direitos		28.098.206,50	25.491.602,69

FONTE = ITAPREVI



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2024	2025	2026		
IPTU	Imunidade	Concessão de imunidade em caráter não geral	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Esta Renúncia estará impactada nas leis orçamentárias 2024, 2025 e 2026, não estando contemplada o orçamento de receita, conforme prevê o art. 1º inciso I, e art. parágrafo 2º LRF	
IPTU	Isenção	Isenção para maiores de 65 anos	300.000,00	300.000,00	300.000,00		
IPTU	Remissão	Contribuintes em Geral	120.000,00	120.000,00	120.000,00		
IPTU	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	2.200.000,00	2.200.000,00	2.200.000,00		
IPTU	Desconto	Desconto aos contribuintes em geral para pagamento em cota única	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00		
ISSQN	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	500.000,00	500.000,00	500.000,00		
TAXAS DIVERSAS	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	500.000,00	500.000,00	500.000,00		
TAXAS DIVERSAS	Desconto	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	100.000,00	100.000,00	100.000,00		
TOTAL			8.220.000,00	8.220.000,00	8.220.000,00		-

Fonte = Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia



Câmara Municipal de Itaborai
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita (1)	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferência ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte = Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de parte de arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatores econômicos imprevisíveis	30.000.000,00	Redução de empenho em diversas áreas, nos termos do art. 09 e art. 10 da Lei Complementar 101.	30.000.000,00
Dividas imprevisíveis - Despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.	4.913.921,29	Reserva de contingência de eventuais riscos fiscais nos termos do art. 32 da LDO.	4.913.921,29
TOTAL	34.913.921,29	TOTAL	34.913.921,29

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Projeção Atuarial do RPPS
2024

AMF – Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a))

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) +c
2023	47.712.107,40	135.070.687,24	-87.358.579,84	-35.621.581,37
2024	46.756.533,21	140.156.935,80	-93.400.402,59	-129.021.983,96
2025	46.001.686,12	143.722.193,13	-97.720.507,01	-226.742.490,97
2026	45.163.730,21	147.219.681,43	-102.055.951,22	-328.798.442,19
2027	44.233.607,00	150.816.155,45	-106.582.548,45	-435.380.990,64
2028	43.054.860,43	154.939.838,78	-111.884.978,35	-547.265.968,99
2029	41.758.734,04	159.120.903,43	-117.362.169,39	-664.628.138,38
2030	40.534.142,00	162.719.761,84	-122.185.619,84	-786.813.758,22
2031	39.114.509,38	166.956.846,50	-127.842.337,12	-914.656.095,34
2032	29.847.241,47	170.010.555,69	-140.163.314,22	-1.054.819.409,56
2033	28.081.713,35	173.065.415,81	-144.983.702,46	-1.199.803.112,02
2034	26.281.589,38	175.784.135,52	-149.502.546,14	-1.349.305.658,16
2035	24.393.085,11	178.511.885,15	-154.118.800,04	-1.503.424.458,20
2036	22.671.435,30	180.155.149,13	-157.483.713,83	-1.660.908.172,03
2037	20.894.770,35	181.707.945,62	-160.813.175,27	-1.821.721.347,30
2038	19.259.564,69	182.260.647,74	-163.001.083,05	-1.984.722.430,35
2039	17.652.371,02	182.476.382,30	-164.824.011,28	-2.149.546.441,63
2040	16.156.154,11	181.989.920,11	-165.833.766,00	-2.315.380.207,63
2041	14.735.281,17	180.770.404,22	-166.035.123,05	-2.481.415.330,68
2042	13.683.530,71	177.862.961,87	-164.179.431,16	-2.645.594.761,84
2043	12.658.604,16	174.658.257,69	-161.999.653,53	-2.807.594.415,37
2044	11.823.100,57	170.569.421,15	-158.746.320,58	-2.966.340.735,95
2045	10.904.102,35	166.646.091,24	-155.741.988,89	-3.122.082.724,84
2046	9.942.867,87	162.667.298,04	-152.724.430,17	-3.274.807.155,01
2047	8.846.098,86	158.182.755,04	-149.336.656,18	-3.424.143.811,19
2048	8.139.883,39	152.982.105,97	-144.842.222,58	-3.568.986.033,77
2049	7.509.071,96	147.443.052,84	-139.933.980,88	-3.708.920.014,65
2050	6.954.372,25	141.587.093,69	-134.632.721,44	-3.843.552.736,09
2051	6.362.137,89	135.870.933,43	-129.508.795,54	-3.973.061.531,63
2052	5.778.427,03	130.141.943,79	-124.363.516,76	-4.097.425.048,39
2053	5.284.463,18	124.126.666,18	-118.842.203,00	-4.216.267.251,39
2054	4.870.664,06	117.888.907,53	-113.018.243,47	-4.329.285.494,86
2055	4.474.728,11	111.684.875,29	-107.210.147,18	-4.436.495.642,04
2056	4.097.295,87	105.534.457,94	-101.437.162,07	-4.537.932.804,11
2057	3.738.798,00	99.457.784,34	-95.718.986,34	-4.633.651.790,45
2058	3.399.262,05	93.468.642,35	-90.069.380,30	-4.723.721.170,75

2059	3.078.971,43	87.590.922,10	-84.511.950,67	-4.808.233.121,42
2060	2.777.808,49	81.838.151,93	-79.060.343,44	-4.887.293.464,86
2061	2.495.781,13	76.227.773,58	-73.731.992,45	-4.961.025.457,31
2062	2.232.833,16	70.776.636,16	-68.543.803,00	-5.029.569.260,31
2063	1.988.673,96	65.495.488,05	-63.506.814,09	-5.093.076.074,40
2064	1.762.961,21	60.395.718,45	-58.632.757,24	-5.151.708.831,64
2065	1.555.413,59	55.492.440,59	-53.937.027,00	-5.205.645.858,64
2066	1.365.479,96	50.795.096,51	-49.429.616,55	-5.255.075.475,19
2067	1.192.503,93	46.311.511,47	-45.119.007,54	-5.300.194.482,73
2068	1.035.842,21	42.051.234,31	-41.015.392,10	-5.341.209.874,83
2069	894.600,88	38.014.110,81	-37.119.509,93	-5.378.329.384,76
2070	768.019,51	34.205.803,63	-33.437.784,12	-5.411.767.168,88
2071	655.209,86	30.627.296,80	-29.972.086,94	-5.441.739.255,82
2072	555.230,87	27.275.902,04	-26.720.671,17	-5.468.459.926,99
2073	467.297,10	24.153.799,69	-23.686.502,59	-5.492.146.429,58
2074	390.553,85	21.258.792,46	-20.868.238,61	-5.513.014.668,19
2075	324.064,54	18.585.152,10	-18.261.087,56	-5.531.275.755,75
2076	266.897,84	16.128.948,12	-15.862.050,28	-5.547.137.806,03
2077	218.104,07	13.885.827,63	-13.667.723,56	-5.560.805.529,59
2078	176.770,51	11.851.237,03	-11.674.466,52	-5.572.479.996,11
2079	142.043,97	10.018.647,04	-9.876.603,07	-5.582.356.599,18
2080	113.182,01	8.383.875,23	-8.270.693,22	-5.590.627.292,40
2081	89.443,40	6.937.955,60	-6.848.512,20	-5.597.475.804,60
2082	70.200,87	5.674.546,66	-5.604.345,79	-5.603.080.150,39
2083	54.836,09	4.583.447,34	-4.528.611,25	-5.607.608.761,64
2084	42.760,32	3.653.126,66	-3.610.366,34	-5.611.219.127,98
2085	33.420,13	2.871.624,13	-2.838.204,00	-5.614.057.331,98
2086	26.277,12	2.223.810,88	-2.197.533,76	-5.616.254.865,74
2087	20.878,06	1.695.686,71	-1.674.808,65	-5.617.929.674,39
2088	16.825,80	1.271.904,58	-1.255.078,78	-5.619.184.753,17
2089	13.783,34	938.008,58	-924.225,24	-5.620.108.978,41
2090	11.458,80	679.772,70	-668.313,90	-5.620.777.292,31
2091	9.626,27	483.641,00	-474.014,73	-5.621.251.307,04
2092	8.135,43	337.433,89	-329.298,46	-5.621.580.605,50
2093	6.893,63	230.625,68	-223.732,05	-5.621.804.337,55
2094	5.840,95	154.281,10	-148.440,15	-5.621.952.777,70
2095	4.937,60	101.085,28	-96.147,68	-5.622.048.925,38
2096	4.149,21	65.022,25	-60.873,04	-5.622.109.798,42

Fonte = ITAPREVI